

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

WASHINGTON GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR

**O ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES PERNAMBUCANOS:
Um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco perante a 3ª
Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE durante o início e
ápice da Pandemia de Covid - 19**

Recife
2022

WASHINGTON GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR

**O ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES PERNAMBUCANOS:
Um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco perante a 3ª
Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE durante o início e
ápice da Pandemia de Covid - 19**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área: Direito Processual Civil

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Celeste Sales e
Silva

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Araújo Júnior, Washington Gomes de.
A663a O acesso à justiça pelos hipossuficientes pernambucanos: um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco perante a 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE durante o início e ápice da Pandemia de Covid - 19 / Washington Gomes de Araújo Júnior. - Recife, 2022.
27 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Celeste Sales e Silva
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Acesso à justiça. 2. Constituição Federal. 3. Hipossuficientes. 4. Ondas renovatórias. 5. Pandemia. I. Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2022.2-021)

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pois sem a sua permissão, nada disto estaria sendo confirmado em minha vida, depois quero expressar a minha gratidão eterna ao querido Pe. Adilson Simões, que junto a Ir. Mirian, tornaram possível o meu sonho de concluir o bacharelado em Direito.

À minha querida mãe, Silvana (*in memoriam*) que hoje festeja do céu a nossa conquista.

À minha companheira de vida, Ana Flávia, que sem dúvidas foi uma das minhas maiores incentivadoras ao longo da jornada, obrigado meu amor!

À minha avó, Ana, a minha segunda mãe e madrinha, Sílvia, a minha irmã, Ana Sophia e ao meu tio, Silvio.

Aos amigos de Arcoverde, que de longe torceram por mim, e aqui os represento nas pessoas de Guilherme e André Antunes.

Aos amigos que ganhei ao longo da graduação, dentre os quais, muitos serão referência em minha vida profissional, Gabriel Marroquim, Vanessa Wu, Vanessa Carvalho, José Roberto, Arthur Gondim, Maria Baltar, Gabriella da Costa, Diogo Vinícius e Monique Alencar.

Aos professores da Faculdade Damas, onde os represento através da minha orientadora e conselheira, Professora Dr^a Renata Celeste.

Aos amigos e funcionários da Faculdade Damas, que muito bem me acolheram desde a chegada de Arcoverde, em 2016, Zé Expedito, Tintin, seu Zé e Wilton.

Ao amigo e primeiro chefe, Dr. Bruno da Costa Sandeman (*in memoriam*).

Aos Defensores Públicos de Pernambuco que contribuíram para a produção desta pesquisa, Dr. Raufer Rodrigues Gonçalves e Dr. Gabriel Luís de Almeida Santos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	8
2.1	Do Acesso à Justiça	8
2.2	Entraves ao acesso à justiça	10
2.3	As Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth	12
3	DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL.....	16
4	ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO DEFENSOR PÚBLICO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE/PE	21
5	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O presente trabalho, a partir da conceituação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, idealizado com a passagem do estado liberal para o estado social, busca demonstrar como se deu a construção histórica dessa garantia, sobretudo como forma de instrumento a efetivação plena da cidadania dos hipossuficientes que buscam a tutela jurisdicional a fim de assegurar lesão ou ameaça a direito. Há análise acerca das três ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que através do projeto de Florença, sintetizaram os empecilhos a plena efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que propuseram formas combativas de contornar esses obstáculos. A última onda renovatória, conhecida por onda de enfoque à justiça, pretendeu revisar o sistema de justiça como um todo na tentativa de garantir o acesso dos jurisdicionados considerados vulneráveis econômicos que a margem da sociedade muitas vezes deixa de reclamar suas garantias legais. O legislador pátrio atento ao processo de redemocratização advindo da Constituição Cidadã de 1988, criou a Defensoria Pública, instituída para garantir que os hipossuficientes possuíssem efetividade em seu direito de acesso à justiça, que vai além da simples possibilidade de judicialização de uma mera demanda, mas é a real maneira de exercício pleno da cidadania. Entretanto, os gargalos apontados nas ondas renovatórias ainda se fazem presentes na sociedade, e receberam recentemente a inclusão de mais um obstáculo, qual seja, à Pandemia de Covid-19, portanto se pretendeu com um recorte regional e temporal, atestar empiricamente, se a Defensoria Pública de Pernambuco logrou êxito em garantir aos vulneráveis socioeconômicos o acesso à justiça perante uma das Varas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante o início e fase mais crítica da crise sanitária.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Constituição Federal; hipossuficientes; ondas renovatórias; pandemia.

ABSTRACT

This piece of work aims to demonstrate the historic development of the inalienability of jurisdiction procedural guarantee, by conceptualising this principle that was created during the passage from the liberal state to the social state, especially as a way of effectiveness of civic citizenship of substandard people's access to the Judiciary in order to ensure their rights. There is an analysis of Mauro Capelletti and Bryant Garth's renovating waves theory, which, through the Florence Project, synthesised the setbacks to fully exercising the access to the Judiciary fundamental right as well as proposed combative ways to overcome these obstacles. The last renovating wave, known as the focusing on justice wave, intended to review the Judiciary system as a whole in an attempt to guarantee the access of economically vulnerable people, which are often marginalised and let go of their legal guarantees because of their social condition. The Brazilian legislative, alert of the reinstalment of democracy in Brazil set by the Brazilian Constitution of 1988, created the Brazilian Public Defendership, which was instituted to guarantee that substandard people can exercise their right to access the Judiciary. That goes beyond the mere possibility of starting a legal procedure, because it ensures truthfully the adequate exercise of civil citizenship in its completeness. Nevertheless, the obstacles pointed in the renovating waves theory still are present in current society, which recently found another setback: the COVID-19 Pandemic. Therefore, this piece of work empirically certifies, in a regional and temporal cut, if whether the Brazilian Public Defendership of Pernambuco was successful in ensuring socioeconomic vulnerable people's access to the Judiciary before the courts of Pernambuco's State Justice Tribunal during the beginning and the most critical phase of the sanitary crisis.

Keywords: Access to the Judiciary; Brazilian Federal Constitution; substandard people; renovating waves; pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio constitucional do acesso à justiça, é, em sua essência, um direito fundamental, que possui o condão de garantir que toda e qualquer demanda seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, garantir o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição de forma positiva não é suficiente, vez que o acesso à justiça permite a efetividade e resguardo dos demais direitos, sejam individuais ou coletivos.

Desta forma, o Brasil acabou por criar meios necessários a concretização do princípio em tela. Um dos mais importantes, deu-se com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994), a qual instituiu a Defensoria Pública.

É a Defensoria Pública incumbida de prestar a assistência jurídica gratuita e integral aos hipossuficientes que a procuram, assim possibilitando um acesso à justiça de maneira democrática. Contudo, houve indícios de falhas na prestação da assistência jurídica por parte da instituição, a nível estadual no período de pico da Pandemia de Covid-19, resultando no comprometimento do direito fundamental do Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e o direito ameaçado ou lesado do jurisdicionado que procurou a tutela do Estado.

A efetividade do direito, é tema de grande relevância no âmbito jurídico, vez que almeja zelar por garantia constitucional ou infraconstitucional, tornando possível a concretização e fortalecimento do ordenamento jurídico pátrio, alcançando a segurança jurídica esperada a partir do processo de redemocratização, oportunizado com a constituição cidadã de 1988.

No entanto, percebeu o legislador que não bastava garantir e estender a tutela jurisdicional, teria que encontrar ferramentas para fomentar sua efetividade, logo, foram concebidos importantes meios para tal fim, dentre os quais a Defensoria Pública, sendo provedora da assistência jurídica gratuita e integral aos vulneráveis, possibilitando desta maneira o pleno e bom acesso à justiça pelos hipossuficientes.

Assim, surgiu a seguinte pergunta problema: Conseguiu a Defensoria Pública de Pernambuco dar efetividade ao princípio do acesso à justiça de maneira equitativa aos hipossuficientes assistidos perante a 3ª Vara de Família da Capital no contexto da Pandemia de Covid-19?

Acredita-se que a Defensoria Pública estadual, não conseguiu oferecer o mesmo padrão de qualidade no atendimento e assistência jurídica gratuita aos seus patrocinados em razão dos impedimentos decorrentes da crise sanitária do novo Coronavírus, que implicaram diretamente em lacunas na prestação e garantia do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição no período entre março de 2020 até dezembro de 2021.

Desta forma, o presente trabalho científico possui por objetivo geral, analisar regionalmente, o atendimento jurídico fornecido pela Defensoria Pública de Pernambuco em sua missão institucional de prover assistência jurídica gratuita de qualidade, aos jurisdicionados, através do recorte da atividade perante a 3ª Vara de Família de Recife/PE no período de maior urgência da Covid-19.

Através dos objetivos específicos, almeja-se: compreender o que é o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição; apresentar o processo de construção da assistência jurídica no Brasil, que resultou na formatação da Defensoria Pública da União (DPU), do Distrito Federal e dos Estados e, por fim; demonstrar empiricamente como se deu a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco no atendimento ao público hipossuficiente em uma das Varas componentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco durante o auge da Pandemia do novo Coronavírus.

Este trabalho possui metodologia descritiva, com levantamento bibliográfico e pesquisa empírica, a partir de entrevista e uma abordagem qualitativa do problema apresentado.

O trabalho, apresenta três capítulos, o primeiro reputa-se a especificar o conceito da inafastabilidade da jurisdição, como também da sua histórica construção com as ondas renovatórias resultantes do Projeto de Florença, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e apresentação dos obstáculos mais comuns que dificultam a plenitude ao acesso à justiça.

O segundo capítulo trata da assistência jurídica no Brasil, que resulta na edificação da Defensoria Pública.

Por fim, o terceiro capítulo é o resultado de um estudo empírico a partir de uma entrevista com o Defensor Público responsável pela assistência jurídica aos jurisdicionados que litigam perante a 3ª Vara de Família de Recife/PE, a fim de compreender como se deu o amparo processual e extraprocessual aos patrocinados pela DPPE no período entre o início e fase mais crítica da Covid -19.

2 A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A tutela jurisdicional dar-se através da garantia de acesso à justiça, a qual é princípio fundamental de âmbito constitucional, e possui caráter instrumental, pois é por ela que se pode proteger ou reaver um direito material de ordem individual ou até mesmo coletiva, revelando desta maneira uma ordem social justa, com a apropriada efetivação do exercício da cidadania plena.

2.1 Do Acesso à Justiça

A discussão a respeito do acesso à justiça, ganhou relevância em meio a um contexto de transição e fixação de valores, sobretudo no que versa a processualística moderna, vez que houve a passagem do estado liberal, para o estado social. No primeiro, a concepção regente era de que os cidadãos possuíam o direito de demandar e contestar em juízo, porém apenas em caráter formal, positivo e codificado, de pouca aplicabilidade (BATISTA, 2018).

A partir da sedimentação do estado democrático de direito, houve preocupação e zelo para com os eventuais litigantes, sobretudo com os menos favorecidos economicamente, integrantes da marginalidade social, que ganharam a efetiva igualdade de direitos.

Desta forma, o sistema de justiça moderno, passou então a manter constante diálogo com a temática do acesso à justiça, que traduz em sua efetividade a garantia de cidadania e democracia pelos hipossuficientes, que podem agora participar da construção histórica da sociedade, pondo em prática seus direitos e até mesmo criando novos instrumentos legais a partir do acesso ao judiciário, que está incluso no conceito de acesso à justiça, como também está a ideia do sistema multiportas que prevê a utilização de meios pacíficos para resolução de conflitos e prevenção a eventuais lides.

Deve o direito aqui estudado, ser encarado como uma garantia de ordem fundamental, a luz do positivado perante a constituição cidadã de 1988, segundo a qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p.).

Logo, pressupõe-se que todas as pessoas, possuem o direito de demandar frente aos órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional pertinente e efetiva,

observando-se as garantias do devido processo legal e seus desdobramentos, como o contraditório e ampla defesa (RUIZ, 2018).

A inafastabilidade da jurisdição é então, um princípio constitucional, necessário e instrumental, como aduz, Mesquita (2013, n.p.):

Com a previsão na Constituição de um catálogo de direitos fundamentais a serem prestados e garantidos pelo Estado, o reiterado descumprimento na realização desses comandos trouxe à tona a noção de que o Poder Judiciário, ao interpretar os preceitos normativos, é um instrumento de efetivação de tais direitos, nascendo as noções de centralidade do Judiciário e ativismo judicial. Assim, a possibilidade de “bater às portas” do Judiciário para defesa e proteção dos direitos também adquiriu relevo, e o direito de acesso à justiça passou a ser entendido como meio de efetivação dos direitos fundamentais [...].

A temática venceu significativa barreira, para só então ser considerada pedra basilar do processo civil, como se infere nas palavras de Ramos (2017, p.14):

Porém, é sabido que o acesso à justiça nem sempre foi tratado como um direito fundamental. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, precursores no estudo do tema, contextualizam historicamente a matéria apontando que na concepção estatal proclamada pelo sistema do “laissez-faire”, o acesso à justiça refletia a ideia de um direito natural, que não exigia qualquer atuação estatal no sentido de promovê-lo – ao Estado caberia tão somente permitir, passivamente, o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário.

Resta evidente que o tema neste trabalho apresentado, é mais que tudo um direito humano, o mais importante deles inclusive, pois é por ele que há o resguardo dos demais direitos conquistados e proclamados a partir do século XX (NOMIZO, 2017).

A partir da obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 12) é possível sintetizar o direito ao acesso à justiça como um Direito Humano e também fundamental, que atua “[...] como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Por sua magnitude, o acesso à ordem jurídica justa, deve ser salvaguardado, não podendo sofrer restrições sob o discurso da escassez econômica para seu efetivo patrocínio, sendo passível de ser cumprido a partir da força do poder jurisdicional (BATISTA, 2018). Ou seja, há o entendimento doutrinário que o direito fundamental aqui debatido, é instrumento incluso no preceito do mínimo existencial, o qual é a reunião de garantias não alcançadas e engessadas pela cláusula

constitucional da reserva do possível, que funciona como limitadora monetária das atividades e desempenho estatal.

2.2 Entraves ao acesso à justiça

Para alcançar-se a efetividade do direito básico de acesso à justiça, é necessário inicialmente a identificação dos obstáculos impeditivos, os quais acabam por vezes sendo determinantes para a sucumbência de um direito que seria bom, porém não apresentado e defendido a contento, ocasionando a manutenção do injusto.

Os entraves à efetivação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, tem início diante das vultuosas custas judiciais e dos honorários de sucumbência, que atualmente podem chegar até 20% do valor da causa, conforme prevê o Código de Processo Civil, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:” (BRASIL, 2015, n.p.).

Ainda em relação a valores e custos, tem-se como problema as chamadas pequenas causas que como o nome sugere, possuem em seu cerne uma discussão de pequena monta, mas que para fazer a engrenagem estatal do poder judiciário funcionar, necessitam de elevadas quantias, o que pode resultar em um custo maior que o próprio direito em debate, ou seja, o ônus sobrepondo-se ao bônus, pois o sistema de justiça arca com a construção e manutenção das unidades judiciais, bem como com a seleção, contratação e pagamento de pessoal, seja dos setores administrativos ou juízes, ficando os demais gastos com os jurisdicionados.

A mora do poder judiciário, também é considerada uma barreira ao bom acesso à justiça, vez que “em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 20).

A excessiva demora do julgamento a partir da provocação de um juízo, afronta diretamente um dos princípios basilares da processualista, qual seja, o princípio da duração razoável do processo, que foi fixado na Constituição Federal de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, n.p.).

Também se faz necessário voltar atenções as características pessoais de cada litigante, que podem por si só, serem empecilhos a efetivação do acesso à justiça, como por exemplo as limitações financeiras, pois a depender da matéria discutida em juízo, um litigante por possuir melhores condições, pode levar vantagem na demonstração, ou na desconstituição do direito alheio, como se infere nas palavras de Alves e Esteves (2015, n.p.):

No que se refere aos efeitos produzidos na relação processual, é certo que esta pode ser influenciada em razão de aspectos econômicos. E esta influência pode ser verificada especialmente pelo fato de que, muitas vezes, a parte que possui maior poder econômico possui também maior vantagem processual em relação àquela economicamente hipossuficiente.

Outra limitação subjetiva dos jurisdicionados, é quanto a aptidão em reconhecer um direito, seja pela ausência de informação básica acerca de suas garantias, ou na descrença no sistema de justiça e seus personagens:

[...] Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24)

Mais um gargalo encontrado pelos jurisdicionados, diz respeito a contendas face aos litigantes habituais, que são grandes conglomerados econômicos, já familiarizados com o sistema de justiça e por isso desenvolvem relações informais com os servidores e podem testar determinadas estratégias em casos específicos, com o intuito de obter êxito em demandas futuras.

Limitando-se assim o poder e margem de procedência do litigante eventual, que muitas vezes sequer tem noção das fases processuais que irá enfrentar ao longo da lide.

Neste sentido e como antídoto, é que o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), prevê em sua base principiológica o princípio da informação, em virtude da hipossuficiência técnica, dos consumidores que podem estar reféns da máquina processual desenvolvida pelas empresas de bens ou serviços.

Além do direito difuso fragmentado acima mencionado, faz parte deste rol por exemplo a proteção ao meio ambiente equilibrado, na qualidade de direito coletivo, dando-se o empecilho à tal garantia a de que os indivíduos muitas vezes encontram-se desestimulados a litigar em defesa do bem geral em prol da comunidade pois as demandas assemelham-se as pequenas causas, restando o conflito como ação antieconômica.

A ponderação entre as barreiras existentes, infere que os demandantes de pequenas causas, muitas vezes hipossuficientes economicamente, enfrentam maiores dissabores na busca do direito face aos litigantes habituais que costumam levar vantagem por sua habitualidade dentro do sistema de justiça e por sua capacidade econômica, traduzida na contratação de bons advogados que se utilizam desta capacidade para prestar uma assistência de alta qualidade.

2.3 As Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth

Os primeiros Estados nacionais a sensibilizarem-se com as demandas reprimidas dos vulneráveis sociais, foram alguns países do ocidente europeu, como a Áustria, Alemanha, França, Holanda e Inglaterra, que passaram a pagar advogados para prestarem assistência judicial aos hipossuficientes que preenchem os requisitos fixados por cada governo.

Tal sistema de patrocínio, ficou conhecido como sistema *judicare*.

[...]Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 35)

Apesar de ter inicialmente derrubado uma das barreiras de acesso à justiça, qual seja, a assistência técnica, gratuita e integral, tal sistema não visualizou os hipossuficientes como classe carente dos mais variados amparos, apenas os consideravam individual e isoladamente.

Nada obstante, as mazelas para se ter contato com advogados, fóruns e juízes se perpetuavam, pois havia ainda grande desconfiança e falta de entendimento dos caminhos do processo, desde o início ao deslinde.

Além do mais, não se tinha desempenho ou preocupação para que os assistidos tomassem conhecimento de seus direitos coletivos, como ao meio ambiente equilibrado ou garantias consumeristas.

Os Estados Unidos da América, atentando-se as limitações naturais do sistema judicare, idealizou dentro de seu sistema de justiça, uma reformulação da assistência jurídica, onde os advogados dos hipossuficientes econômicos eram remunerados pelo Estado e prestavam esclarecimentos quanto ao direito individual da classe menos favorecida economicamente, sobretudo no tocante aos novos direitos.

Os escritórios mantinham-se no interior das comunidades, na tentativa de facilitar o encontro e encurtar a lacuna de desconfiança existente para com os advogados.

Porém, assim como o judicare, esta forma também não conseguiu enfrentar todos os obstáculos da inafastabilidade da jurisdição, vez que o quantitativo de advogados pagos pelo Estado, eram insuficientes, e os que participavam do sistema promovido pelo governo, eram considerados demasiadamente paternalistas, onde por vezes tratavam os pobres como se incapazes fossem.

Suécia e Canadá ao entenderem a limitação dos dois primeiros sistemas, cada um com sua particularidade, concebeu um terceiro sistema de assistência, no qual a partir da fusão daqueles, deram poder de escolha aos hipossuficientes que passaram a escolher se as suas demandas deveriam ser assistidas de forma unipessoal ou coletiva (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

A pauta da inafastabilidade da jurisdição ganhou enfoque com a criação e modernização dos sistemas de acesso à justiça, acarretando a diminuição dos obstáculos de outrora, contudo, a garantia de acessar o Poder Judiciário, vai além de ofertar sistemas gratuitos, deve-se em paralelo garantir número suficiente de advogados para lidar com a demanda dos hipossuficientes que agora encontram um canal formal de requerer ou defender um direito, implicando diretamente em maiores subsídios econômicos pelos estados.

A segunda onda renovatória, pôs em seu centro a representação dos interesses difusos, ou seja, discutiu ferramentas para a garantia dos direitos grupais, que até então não encontravam espaço diante das amarras do direito processual civil.

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 49)

Visualizado o problema, os estados interviram com ações governamentais ao criarem agências públicas regulamentadoras especializadas em direito consumerista e preservacionista, tais como o Ombudsman do consumidor na Suécia e o Departamento do Advogado Público nos Estados Unidos da América, porém faltavam-lhe o zelo atinente as ações individuais.

A partir daí surgiram grupos de advogados de interesse público, que se organizaram através de contribuições filantrópicas advindas de fundações, como a Fundação Ford.

A posteriori, o próprio Estado passou a custear aqueles grupos de advogados, que passaram a ser conhecidos como assessoria pública, onde forneciam assistência gratuita e integral, desde esclarecimentos iniciais a processos de fato nas esferas transindividuais.

Contudo, a assistência técnica prestada pelo Estado, ou grupos particulares na defesa de direitos individuais ou difusos não sanou as demandas dos hipossuficientes, ensejando então uma terceira onda renovatória, agora voltada ao sistema judicial como um todo.

A nova onda surge da constatação de que o problema do acesso à justiça vai além de aumentar o número de advogados ou defensores disponíveis, não à toa recebe o nome de “enfoque do acesso à justiça” por sua amplitude.

A renovação prevê mudanças procedimentais, alterações estruturais nos tribunais, inclusive com a criação de novos tribunais a partir de um redivisão da matéria a ser debatida, como é o caso da inovação trazida com os juizados especiais.

Há a utilização de pessoas do próprio povo, na condição de juízes leigos, e a resolução informal dos conflitos, ou seja, previamente a judicialização. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Em paralelo, cabe ao sistema judiciário balizar sobre um filtro personalizado, qual o tipo de causa está deparando-se a cada momento, isto porque duas ações por mais semelhantes que sejam, não serão iguais, logo os recursos podem ser melhor relocados quando se há o entendimento das demandas de maneira objetiva.

Para além disto, o enfoque advindo da terceira onda, indica que se deve haver uma ponderação dos mais variados fatores e gargalos ao acesso à justiça para fomentar a criação de instituições de enfrentamento dos mesmos.

3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

Influenciado pelo enfoque de acesso à justiça, advindo da terceira onda renovatória do projeto de Florença, o Brasil, adotou em seu sistema judiciário através da Constituição Federal de 1988 e legislação conexas um modelo assistencial pacificador e restaurativo, voltado a um enfrentamento positivo, coletivizado e preventivo dos conflitos de interesses.

Na retomada democrática pós golpe militar de 1964, coube então a Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica gratuita aqueles a margem da sociedade.

O trabalho voltou-se prioritariamente, ao diálogo na tentativa de resolução dos litígios.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

II – Promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos

[...]

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público (BRASIL, 1994, n.p.).

O papel da defensoria pública, perpassa a defesa técnica, vez que almeja garantir através do diálogo e orientações extrajudiciais a defesa dos direitos humanos fundamentais a emancipação social daqueles que por vezes não tem conhecimento das suas garantias básicas, enquanto cidadãos, as quais são inspiradas na Declaração Universal de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Este tipo de atuação se dá em âmbito nacional com a Defensoria Pública da União que conta com projetos de valorização e atendimento especial para os povos tradicionais, bem como a partir da fiscalização e efetivação do pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

A DPU através da Escola Nacional da Defensoria Pública da União, ministra cursos de formação nesta seara para qualificar os integrantes de seus

quadros, que colaboram com a sociedade a partir da difusão de informações das garantias básicas em programas de rádio, televisão e visitas a escolas.

A Resolução nº 127, de 6 de abril de 2016 (CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2016), criou o Gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos (DNDH).

O cargo tem a tarefa de coordenar a níveis nacionais a atuação da DPU na temática coletiva, com a meta de fortalecer laços com os demais atores ligados à tutela e promoção dos direitos fundamentais.

Com o perfil constitucional adotado em 1988, outra não poderia ser a postura do Constituinte que não a previsão da Instituição que seria, de uma forma ou de outra, a própria realização de seus ideais. [...] Para a concretização do projeto constitucional, a implementação e o fortalecimento da Defensoria Pública ganham tez de fundamentalidade. (RÉ, 2016, p.90)

O Estado democrático de direito, fundado na dignidade da pessoa humana, rechaça o modelo de Estado espectador e administrador do capital das empresas multinacionais advindo do fenômeno da globalização e se configura como promotor de justiça social, sendo a Defensoria Pública o elo principal entre a sociedade, mais especificamente, os mais necessitados desta e o Estado, representado pelo Poder Judiciário.

É possível então afirmar que a Defensoria Pública possui identidade e legitimidade social. O seu caráter democrático, além de transparecer na sua finalidade institucional, ficou evidenciado a partir da Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, que originou à Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a LC 80/94 (BRASIL, 1994), que dentre as novidades, previu a nível nacional, a ouvidoria geral da Defensoria Pública dos Estados, onde o cargo de ouvidor geral é ocupado por um cidadão comum, não integrante da carreira.

A organização da atividade da Defensoria Pública deve ser desenhada com base em uma estrutura mais horizontal e democrática, que permita a participação dos defensores e dos assistidos nesse processo contínuo e permanente de aprimoramento e ajuste da instituição. (RÉ, 2016, p.105)

A Lei Complementar acima citada garante também a informação quanto a tramitação dos processos, localização e horários de funcionamento dos órgãos de atuação, deixando os assistidos inteirados do caminho que sua ação tem a percorrer

na esfera do judiciário, materializando então o direito a um atendimento eficiente e de zelo no acompanhamento processual.

A Defensoria, pode, portanto, ser considerada uma instituição nacional de direitos humanos, por garantir através do acesso à justiça, a segurança dos direitos fundamentais, além de prover cidadania aos jurisdicionados.

Estes são direcionamentos conceituais extraídos da Resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), nº 1992154, de 03 de março de 1992 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), que funda os “Princípios de Paris”, que dentre suas orientações às instituições nacionais de direitos humanos, previu a autonomia institucional destas, podendo ser, administrativa, funcional e orçamentaria.

Em razão disto, as Defensorias Públicas Estaduais gozavam desde o ano de 2004 de tal autonomia, através da Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu a seguinte redação ao Art. 134, §2º:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 1988, n.p.)

Apenas com a Emenda nº 74/2013, (BRASIL, 2013), houve ao supracitado artigo constitucional, adendo do §3º, garantindo a mesma autonomia para a Defensoria Pública do Distrito Federal e para a Defensoria Pública da União, retirando-a da esfera da estrutura do Poder Executivo Federal.

A autonomia administrativa a que se faz referência, diz respeito a auto gestão da instituição, que recebe permissão constitucional de conduzir os seus interesses internos da forma como julgar mais adequada, bem como decidir sobre situações funcionais e administrativas de seus membros.

A Defensoria não se encontra, portanto, vinculada a decisões do executivo, federal, estadual ou do Distrito Federal, vez que possuem autoexecutoriedade de suas

decisões, devendo observância aos preceitos constitucionais de 1988, evidentemente.

Outra autonomia outorgada a Defensoria Pública, é a funcional, que permite que a instituição planeje interiormente as rotinas de trabalho dos defensores e do pessoal da assistência administrativa, no intuito de aprimorar o desempenho laboral no patrocínio dos hipossuficientes, nos termos do Artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

No que toca a capacidade postulatória dos defensores está se dá diante da nomeação e posse no cargo público, após aprovação em regular concurso público e posse, não estando os profissionais, vinculados e dependentes de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por fim, a autonomia financeira perpassa sobre o poder conferido a Defensoria em apresentar ao Poder Executivo a qual esteja vinculada a proposta orçamentaria para sua manutenção, desde que atendidos os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso da Defensoria Pública da União, há incidência do Art. 99, §4º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (BRASIL, 2004, Art. 99, §4º)

No que se refere a instituição a nível estadual ou do Distrito Federal, é pertinente a aplicação do Art. 97-B da LC 80/94 (BRASIL, 1994), inserido pela LC nº 132/2009.

Já os Defensores a seu turno, são considerados agentes políticos, vez que atuam, no desempenho de sua atividade fim, qual seja, a efetiva defesa dos interesses dos hipossuficientes, qualquer que seja a instância acionada. Recebendo então prerrogativas funcionais, que não se confundem com privilégios pessoais, porque estas são garantias ao pleno exercício de seus encargos governamentais e decisórios.

As atribuições funcionais podem ser legais ou administrativas, sendo essas divididas em gerais e específicas. A definição das atribuições específicas decorre diretamente da garantia da inamovibilidade. De fato, o Defensor

Público não pode ser afastado dos atendimentos e dos processos a ele naturalmente submetidos. (RE, 2016, p.140)

As ondas renovatórias fruto do projeto de Florença, que possuíram outrora o intuito de identificar os fatores impeditivos ao acesso à justiça bem como propor soluções, inspiraram as atribuições institucionais das Defensorias Públicas pelo Brasil.

A primeira, gira em torno da questão financeira, que é vencida pela assistência integral e gratuita, como também na isenção de taxas e emolumentos judiciais e cartorários, em razão da precariedade financeira dos hipossuficientes que estão a socorrer-se através da Defensoria.

A segunda, ocorre a partir da constatação de vulnerabilidade organizacional, retratada nos grupos que vivem à margem da sociedade, dando cabimento a atuação da instituição no tocante aos direitos difusos e coletivos, como na seara ambiental e consumerista.

Já o terceiro obstáculo, dito por processual, ensejou o enfoque de acesso à justiça, o qual transcende a lide e estabelece por meta a tentativa de resolução conflituosa na via extrajudicial, como também a educação em direitos básicos e a incitação à participação sociopolítica dos assistidos.

4 ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO DEFENSOR PÚBLICO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE RECIFE/PE

A partir da essencialidade à justiça da Defensoria Pública e considerando a temática em análise, pretendeu-se entender de forma prática, os impactos da Pandemia de Covid-19 no princípio da inafastabilidade da jurisdição pelos hipossuficientes.

A crise do novo Coronavírus, somou-se aos gargalos listados nas ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), tais como, dificuldades econômicas, que perpassam pela falta de recursos das partes em contratar um procurador, como também na dificuldade de defesa dos interesses difusos, muitas vezes por falta de esclarecimento e senso crítico da parcela mais vulnerável da sociedade.

Para tanto, buscou-se contato com a 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE, para averiguar empiricamente a rotina dos pobres na acepção legal do termo, que litigaram naquela Vara entre março de 2020 até dezembro de 2021, período considerado como o mais difícil da Covid-19 no Brasil pelas autoridades sanitárias.

Foi realizada uma entrevista no dia 14/10/2022, que contou com a participação do Defensor Público Estadual, Dr. Raufer Rodrigues Gonçalves, que é responsável pela assistência jurídica da Defensoria Estadual na Vara acima mencionada.

A conversa foi gravada com a previa autorização do convidado e seguiu um modelo semiestruturado, que embora possuísse perguntas, o entrevistado recebeu liberdade para que discorresse sobre as questões que lhe pareciam mais relevantes.

Inicialmente, questionado sobre a importância da instituição da Defensoria Pública, ele afirmou que “a importância se dá em razão da instituição integrar os órgãos que compõe as atividades essenciais a atividade jurisdicional, e é o órgão que garante o acesso à justiça das pessoas periféricas. É um meio de cidadania”.

Depois, lhe foi perguntado como se deu a atuação da DPPE para os jurisdicionados no período de maior preocupação com a crise de Covid-19, marcado inclusive pela adoção do regime de *lockdown*, e o Defensor esclareceu que “Os atendimentos ocorreram por via remota, ocasionando celeridade processual, em

razão da baixa na procura da instituição, contudo, conforme os aplicativos de mensagens instantâneas foram disseminados, a demanda da DPPE voltou a subir”.

Depois, mencionou que “houve a utilização de audiência virtual, a qual se mantém até hoje, porém, os mais pobres e logo, menos tecnológicos, sofreram na adaptação desta forma, por não possuírem aparelhos e conhecimento para tanto”.

A entrevista, marca um recorte bem específico do período pandêmico, que se arrasta até os dias atuais, e naquele momento, a partir do primeiro impacto do fechamento de fóruns, escolas e comércio, a DPPE prontamente lançou o regime de *home office* aos Defensores e assistentes administrativos que integram seus quadros, havendo, portanto, atendimento virtual aos hipossuficientes que já possuíam processos ativos ou daqueles que buscavam orientações iniciais.

Ainda em relação aos meios tecnológicos, estes foram amplamente utilizados no poder judiciário, porém as pessoas mais pobres, dentre o público patrocinado pela Defensoria, sofreu com a falta de equipamentos de ponta, como também com a falta de conhecimento para operar o digital, estando ainda acostumando com o analógico, então, os servidores foram orientados a além de realizar o trabalho de assistência jurídica, prestar o suporte necessário a participação das partes mais humildes nas audiências online ou no de atendimento para sanar dúvidas da situação dos autos e demais particularidades.

Apesar do esforço a efetivação da inafastabilidade da jurisdição e garantida dos pobres que solicitavam a tutela da DPPE durante o início e ápice do Coronavírus, perante a 3ª Vara de Família da Capital, constatou-se que há um grupo específico dentro dos hipossuficiente, que é composto pelos ainda mais vulneráveis, que sequer conseguem interagir socialmente numa chamada de vídeo, seja pela idade, conhecimento técnico ou saúde financeira ainda mais precária.

5 CONCLUSÃO

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição foi adotado pelo movimento democrático constituinte e positivado no Art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como forma de garantir os direitos fundamentais do jurisdicionado de forma geral, que foram por vezes rechaçados em razão do estado mínimo e também pelo estado de exceção vivenciado pelo regime militar que assombrou o Brasil pós golpe de 1964.

Tal princípio se revela como instrumental para discutir-se em juízo qualquer outro direito que se encontra lesado ou sob o risco de afronta.

A mesma Constituição que previu que todo cidadão tinha a garantia de reclamar seus direitos formalmente perante o Poder Judiciário, lançou atenção sobre aqueles que margeiam a sociedade brasileira, os ditos, hipossuficientes, instituindo então a partir do Art. 134 da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) a Defensoria Pública.

No entanto, o acesso à justiça não se dá apenas editando textos legais e criando uma instituição pública para advogar em juízo as demandas dos hipossuficientes que a procuram.

Conforme estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) a partir do projeto de Florença, a temática da inafastabilidade da jurisdição foi bem debatida na ótica das três ondas renovatórias, onde compilou-se os empecilhos que a população carente encontrava pelo caminho tortuoso da justiça e ao mesmo tempo, tentava-se apresentar soluções práticas a isto.

Dentre os entraves, é pertinente elencar, os obstáculos econômicos em função das custas judiciais, cartorárias e sucumbenciais, como também, no financiamento de serviços técnicos de profissionais operadores do direito, passando posteriormente a uma problemática estrutural, onde os jurisdicionados apesar de serem assistidos por advogados pagos pelo Estado, deixavam de demandar e pleitear direitos coletivos, tais como ao meio ambiente equilibrado, por uma questão de ausência de esclarecimento sociopolítico.

Isto acarretou a formulação da terceira onda renovatória, que teve bases voltadas para além dos conflitos entre demandante e demandado, mas olhou-se para o sistema de justiça como um todo, não à toa, a inspiração da assistência jurídica no

Brasil, foi imbuída pela prática de resolução de conflitos extrajudicialmente, com uma justiça restaurativa e positiva, estando mais próxima aos vulneráveis socioeconômicos, tendo na Defensoria Pública um escudo de proteção e promoção dos direitos humanos e sociais.

A construção cidadã dos hipossuficientes, ainda enfrenta na atualidade, os gargalos listados no projeto de Florença, sobretudo o monetário.

. A Pandemia de Covid-19 veio a somar-se como um empecilho a efetividade da inafastabilidade jurisdicional, por isso, a hipótese testada neste trabalho, quis aferir a partir de um recorte regional, se os assistidos da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Recife/PE, tiveram cerceados o seu direito constitucional de inafastabilidade da jurisdição durante o pico da crise de saúde.

A aferição se deu por meio de uma entrevista em forma de conversa, com o Defensor titular daquela Vara.

Durante o início do período pandêmico, os atendimentos da DPPE se deram pela via virtual, tanto para as hipóteses de encontros iniciais, como na participação em audiências instrutórias, as quais por vezes tiveram que ser remarcadas em virtude da falta de aparato tecnológico dos jurisdicionados, que não possuíam conhecimento técnico para operar aparelhos celulares, ou mesmo não tinham meios para acessar aplicativos de reuniões instantâneas.

Assim, por mais que os Defensores Públicos e auxiliares administrativos se desdobrassem para atender ao seu público, a pandemia de Covid-19 trouxe um olhar de preocupação com os mais vulneráveis dentro do grupo dos hipossuficientes, que nos revela uma situação ainda mais precária, da situação da pobreza e por consequência a certeza de que os obstáculos ao acesso à justiça ainda se mantem, como o econômico e estrutural.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; ESTEVES, Isabela Rampini. **Aspectos Econômicos da Relação Processual e o Acesso à Justiça**: A questão econômica como meio de abuso processual. Artigo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>. Acesso em: 17 ago.2022.

BATISTA, Gisele Vieira Brasil. **A universalização do acesso à justiça**: uma análise sob a perspectiva da Defensoria Pública. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013**. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Resolução CSDPU nº 127, de 06 de abril 2016**. Regulamenta a tutela coletiva de direitos e interesses pela Defensoria Pública da União. Brasília, DF: Defensoria Pública-Geral

Federal, 2016. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. Acesso à Justiça e Defensoria Pública. **Revista Jus Navigandi**, Recife, ano 18, n.3491, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23504/acesso-a-justica-e-defensoria-publica>. Acesso em: 25 nov. 2020.

NOMIZO, Sílvia Leiko. **Direito à assistência jurídica gratuita e integral: o acesso à justiça democrático e emancipatório**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1992154 de 3.3.92 da Comissão de Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/conheca_mais__dh/index.php?p=16648. Acesso em: 11 nov. 2022.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago. **A Defensoria Pública e a concretização do direito fundamental à assistência jurídica: uma análise sob a perspectiva do mínimo existencial**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Teoria e Prática. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à Justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1, ed. São Paulo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 01 dez. 2020.